SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145953 - MG (2025/0507301-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BARBARA GONTIJO VELOSO
AGRAVANTE	:	FABRICIO GONTIJO VELOSO
AGRAVANTE	:	FRANCISCA ANGELICA HOMEM PITTELLA
AGRAVANTE	:	LAURO DA SILVA PITTELLA
AGRAVANTE	:	PAULO GABRIEL PITTELLA SOARES
ADVOGADA	:	THATIANA ANTUNES MARRANGHELLO - RS087201
AGRAVADO	:	GLOBAL HOLDING LTDA
AGRAVADO	:	VALORAMA ASSET MANAGEMENT LTDA
AGRAVADO	:	VALORAMA HOLDING LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AFASTAMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DO ART. 99, § 3º, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em demanda sobre assistência judiciária gratuita, na qual se questiona a revogação de ofício do benefício e se alegam negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) houve violação dos arts. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, e 4º a 6º da Lei n. 1.060/1950; (iii) houve violação dos arts. 141 e 492 do CPC; (iv) há dissídio jurisprudencial.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão

Documento eletrônico VDA59731078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:29
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e0571e48-2ebc-4942-b386-0fbf9a8d7227

enfrenta, de modo suficiente e claro, as questões relevantes, inclusive sobre a possibilidade de revogação de ofício da gratuidade e a inexistência de decisão fora dos limites da lide.

4. A gratuidade de justiça tem presunção relativa e pode ser revista a qualquer tempo; é lícito ao julgador intimar a parte a comprovar a hipossuficiência e revogar o benefício diante de elementos que infirmem a necessidade, sem caracterizar julgamento *extra petita*. Entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não se admite sem a observância ao art. 1.029, § 1º, do CPC e ao art. 255 do RISTJ, sendo indispensável a demonstração analítica da divergência, com indicação de similitude fática e solução jurídica oposta, o que não ocorreu.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59731078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:29
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e0571e48-2ebc-4942-b386-0fbf9a8d7227

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145953 - MG (2025/0507301-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BARBARA GONTIJO VELOSO
AGRAVANTE	:	FABRICIO GONTIJO VELOSO
AGRAVANTE	:	FRANCISCA ANGELICA HOMEM PITTELLA
AGRAVANTE	:	LAURO DA SILVA PITTELLA
AGRAVANTE	:	PAULO GABRIEL PITTELLA SOARES
ADVOGADA	:	THATIANA ANTUNES MARRANGHELLO - RS087201
AGRAVADO	:	GLOBAL HOLDING LTDA
AGRAVADO	:	VALORAMA ASSET MANAGEMENT LTDA
AGRAVADO	:	VALORAMA HOLDING LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AFASTAMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DO ART. 99, § 3º, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em demanda sobre assistência judiciária gratuita, na qual se questiona a revogação de ofício do benefício e se alegam negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) houve violação dos arts. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, e 4º a 6º da Lei n. 1.060/1950; (iii) houve violação dos arts. 141 e 492 do CPC; (iv) há dissídio jurisprudencial.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão

Documento eletrônico VDA59363662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:22
Código de Controle do Documento: 5bf838ae-642a-4816-8c6f-aa5d19d3b89f

enfrenta, de modo suficiente e claro, as questões relevantes, inclusive sobre a possibilidade de revogação de ofício da gratuidade e a inexistência de decisão fora dos limites da lide.

4. A gratuidade de justiça tem presunção relativa e pode ser revista a qualquer tempo; é lícito ao julgador intimar a parte a comprovar a hipossuficiência e revogar o benefício diante de elementos que infirmem a necessidade, sem caracterizar julgamento *extra petita*. Entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não se admite sem a observância ao art. 1.029, § 1º, do CPC e ao art. 255 do RISTJ, sendo indispensável a demonstração analítica da divergência, com indicação de similitude fática e solução jurídica oposta, o que não ocorreu.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BÁRBARA GONTIJO VELOSO, FABRICIO GONTIJO VELOSO, FRANCISCA ANGELICA HOMEM PITTELLA, LAURO DA SILVA PITTELLA, PAULO GABRIEL PITTELLA SOARES (BÁRBARA e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA – ARTIGO 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. Há que ser mantida a decisão proferida com fulcro no artigo 932 do novo Código de Processo Civil, quando presentes os requisitos previstos em lei para fundamentar a decisão monocrática. Ausente a comprovação de incapacidade financeira, deve ser mantido o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.* (e-STJ, fl. 1.156)

Os embargos de declaração de BÁRBARA e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.218-1.227).

Nas razões do agravo, BÁRBARA e outros apontaram **(1)** existência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; **(2)** não incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 211 do STJ; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.267-1.292).

Não houve apresentação de contraminuta por GLOBAL HOLDING LTDA., VALORAMA ASSET MANAGEMENT LTDA. e VALORAMA HOLDING LTDA. (GLOBAL e outra) [e-STJ, fl. 1.300].

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59363662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:22
Código de Controle do Documento: 5bf838ae-642a-4816-8c6f-aa5d19d3b89f

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; **(ii)** houve violação dos arts. arts. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, e dos arts. 4º, 5º e 6º da Lei n. 1.060/50; **(iii)** houve violação dos arts. 141 e 492 do CPC; **(iv)** há divergência jurisprudencial.

(1) Da alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC

BÁRBARA e outros apontam violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, alegando omissão e fundamentação genérica na rejeição dos embargos acerca da revogação *ex officio* da assistência judiciária gratuita e do alegado julgamento *extra petita*.

Contudo, analisando detidamente o acórdão que julgou os embargos de declaração e confrontando-o com as razões do recurso especial, verifica-se que não prospera a pretensão de BÁRBARA e outros, uma vez que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais não se furtou de analisar as matérias suscitadas, enfrentando clara e expressamente as questões suscitadas nos embargos.

Acerca da revogação de ofício do benefício da gratuidade da justiça sem impugnação de GLOBAL e outra, o Tribunal mineiro consignou, de forma inequívoca, que o próprio objeto da demanda, atinente a investimentos financeiros e os valores despendidos constituíam, por si sós, elementos indicativos da falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse.

A decisão foi didática ao esclarecer que, diante dessa constatação pelo juízo, inexiste a necessidade de impugnação da parte adversa, sendo poder atribuído ao julgador na análise do caso, fundamentando a conduta no art. 99, § 2º, do CPC.

A Corte mineira destacou, adicionalmente, que BÁRBARA e outros haviam sido previamente intimados para apresentar documentos comprobatórios e foram expressamente alertados de que a insuficiência de provas conduziria à revogação do benefício.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também emitiu juízo de valor direto e fundamentado a respeito da alegação de julgamento *extra petita*. Consignou textualmente que não procede o argumento de BÁRBARA e outros e que a adequação dos limites processuais foi estritamente observada pelo órgão julgador.

Documento eletrônico VDA59363662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:22
Código de Controle do Documento: 5bf838ae-642a-4816-8c6f-aa5d19d3b89f

Confira-se:

> *"No que tange ao primeiro ponto supramencionado, em sede da decisão inicial proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento de sequencial 001, esta Relatora foi expressa em apontar que o objeto da demanda originária – qual seja, contrato de serviço de administração de carteira de títulos e valores imobiliários –, assim como os valores despendidos por cada um dos Embargantes à título de investimentos, por si só, constituíam-se por elementos indicativos da falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Nesse caso, inexiste a necessidade de impugnação da parte adversa, sendo poder atribuído ao Juiz na análise do caso concreto identificar nuances contrárias a alegação de hipossuficiência econômica da parte que assim alegue, por expressa previsão legislativa no artigo 99, §2º do Código de Processo Civil (...)*
> *Em arremate, passando ao exame da segunda obscuridade afirmada pelos Embargantes, a decisão inicial acima referenciada foi inconteste em apontar aos Recorrentes a necessidade de colacionar nos autos cópia completa de suas CTPS, das suas 02 (duas) últimas declarações de imposto de renda, bem como dos demonstrativos de pagamento, referentes aos últimos 06 (seis) meses. Não obstante apesar de devidamente intimados, os Embargantes não cumpriram integralmente com o solicitado, inexistindo, portanto, razão aos Requerentes na afirmação de que não foram informados acerca dos documentos necessários à desconstituição dos indícios que militam de forma contrária à manutenção do benefício da gratuidade da justiça, anteriormente concedido.*
> *Mesmo que devidamente alertados de que "(...) a não comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça conduzirá à revogação do benefício, conforme disposto no artigo 99, §2º do Código de Processo Civil", esta Relatora voltou-se ao exame dos documentos apresentados pelos Recorrentes – repisa-se, juntada essa parcial à determinação anteriormente feita – destacando, de forma pormenorizada, o motivo pelo qual apontavam de forma oposta à alegação de hipossuficiência financeira dos Autores.*
> *(...)*
> *Por fim, no que diz respeito à alegada violação ao limite objetivo da lide, configurando julgamento extra petita, entendo que razão não lhe assiste. Ao certo, de acordo com o dispositivo dos artigos 141 c/c 492 do Código de Processo Civil, o provimento jurisdicional deve ficar adstrito aos limites traçados à demanda pelas partes. O deferimento de prestação jurisdicional divergente dos limites delineados pela lide fere o princípio da congruência, por conceder à parte uma solução não pretendida nos autos.*
> *Não obstante, há exceção ao cenário supracitado, visto que, em determinadas situações, a própria legislação confere ao Magistrado o poder de decidir, de ofício, questões não suscitadas pelas partes. No caso concreto, a previsão do artigo 8º da Lei nº 1.060/50, não revogada pelo Código de Processo Civil posterior e atualmente vigente, confere ao Juiz a possibilidade, ex-offício, de decretar a revogação do benefício:*
>
> > *Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.*
> > *(...)*
> > *Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos*

Documento eletrônico VDA59363662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:22
Código de Controle do Documento: 5bf838ae-642a-4816-8c6f-aa5d19d3b89f

> *benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.*
>
> *Assim, por se tratar de rediscussão de matéria já decidida no acórdão, inapropriados se revelam os presentes embargos de declaração, diante não ocorrência de quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.* (e-STJ, fls. 1.223-1.226).

É imperioso recordar, sob a ótica do cabimento recursal e da teoria geral dos recursos, que os embargos de declaração consubstanciam recurso de fundamentação vinculada, destinados exclusivamente a sanar vícios internos do próprio acórdão, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta que não se pode confundir o julgamento desfavorável aos interesses da parte com a negativa ou a ausência de prestação jurisdicional.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, desde que encontre e demonstre motivação satisfatória e suficiente para dirimir o litígio, como de fato ocorreu na espécie vertente.

Portanto, ficou evidenciado que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais respondeu integralmente às questões pontuadas por BÁRBARA e outros, a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC revela-se infundada, consistindo em mero inconformismo da parte com o mérito da decisão que lhe foi desfavorável, circunstância que não autoriza a abertura da instância especial por este fundamento.

Portanto, não pode prosperar o recurso no ponto.

(2) Da alegada violação dos arts. arts. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, 4º, 5º e 6º da Lei n. 1.060/50 e 141 e 492 do CPC

BÁRBARA e outros apontam violação dos arts. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, e 4º a 6º da Lei n. 1.060/1950, sustentando que a revogação da gratuidade sem provocação da parte contrária e sem fato novo ou contraditório é ilegal e que a presunção de hipossuficiência não pode ser afastada por mera titularidade de bens.

Apontam, ainda, violação dos arts. 141 e 492 do CPC, por extrapolação dos limites objetivos do recurso e decisão *extra petita* ao tratar da assistência judiciária gratuita em agravo voltado à tutela de urgência.

Contudo, a pretensão recursal esbarra em óbice sumular intransponível.

A tese defendida por BÁRBARA e outros fundamenta-se na alegada impossibilidade de o órgão julgador, de ofício e sem a devida provocação da parte adversa, determinar a comprovação da hipossuficiência financeira e revogar o benefício da gratuidade de justiça anteriormente concedido, o que configuraria, em sua ótica, vício de julgamento extra petita.

Documento eletrônico VDA59363662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:22
Código de Controle do Documento: 5bf838ae-642a-4816-8c6f-aa5d19d3b89f

Entretanto, a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o simples fato de a justiça gratuita ter sido deferida em um primeiro momento processual não significa a perpetuação incondicional do benefício durante todo o trâmite do processo.

A jurisprudência desta Corte orienta que é lícito ao julgador, atuando de ofício, determinar a intimação da parte para comprovar a manutenção de seu estado atual de hipossuficiência econômica, sob pena de revogação da benesse.

No caso sob exame, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais exerceu regularmente essa prerrogativa, determinando a intimação de BÁRBARA e outros para a comprovação fática da necessidade, exigência processual que não foi devidamente atendida, autorizando a revogação do benefício.

Ademais, afasta-se peremptoriamente a tese de violação do princípio da adstrição e de configuração de julgamento *extra petita*.

A análise e a revisão dos pressupostos exigidos para a concessão da gratuidade de justiça consubstanciam matéria de ordem pública.

O magistrado, na inafastável qualidade de condutor do processo, detém o poder-dever de fiscalizar continuamente a regularidade dos atos processuais e a correta aplicação das normas vigentes.

Esse dever inerente à função jurisdicional inclui, indubitavelmente, a verificação da real necessidade da parte para a concessão ou manutenção do benefício de isenção de custas, não havendo que se falar em decisão fora dos limites da lide quando o juízo atua na proteção do adequado andamento processual.

Por conseguinte, constata-se que o acórdão recorrido solucionou a controvérsia em absoluta sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOBANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 e 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO ANTERIOR. INTIMAÇÃO DO BENEFICIÁRIO, DE OFÍCIO, PARA COMPROVAR A MANUTENÇÃO DA HIPOSSUCIÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83 DO STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.*
> ***2. O simples fato de a justiça gratuita ter sido deferida em um primeiro momento não significa a perpetuação do benefício durante todo o processo, sendo lícito ao julgador, de ofício,***

Documento eletrônico VDA59363662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:22
Código de Controle do Documento: 5bf838ae-642a-4816-8c6f-aa5d19d3b89f

intimar a parte para comprovar seu estado atual de hipossuficiência, sob pena de revogação do benefícios.
3. É lícito ao julgador determinar a intimação da parte para comprovar a manutenção da sua hipossuficiência econômica, o que foi expressamente recusado pela parte.
4. Não há como acolher a tese de existência de dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a conclusão da origem deu-se em harmonia com o entendimento sedimentado neste Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 83 do STJ).
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 2.016.089/PB, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Julgamento: 19/8/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 22/8/2024 – sem destaques no original)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE OFÍCIO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.
2. A conclusão veiculada no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem sobre a possibilidade de o julgador analisar a capacidade econômica da parte para pagar as taxas judiciárias, em razão de a presunção de hipossuficiência ser relativa, e revogar de ofício o benefício de gratuidade de justiça está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp 1.814.249/DF, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Julgamento: 10/6/2024, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/6/2024 – sem destaques no original)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. Decisão agravada reconsiderada, uma vez que ficou demonstrado que houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que é possível a revogação do benefício da gratuidade de justiça quando provada a inexistência ou o desaparecimento do estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp 2.587.328/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 19/8/2024, QUARTA TURMA, DJe 2/9/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. ART. 1.022 DO CPC/2015.

Documento eletrônico VDA59363662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:22
Código de Controle do Documento: 5bf838ae-642a-4816-8c6f-aa5d19d3b89f

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIADE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, discute-se a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita anteriormente concedida ao autor/agravante.
3. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pois consta do acórdão recorrido o exame de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia.
4. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. Precedentes.
5. No caso concreto, o tribunal local concluiu pela ausência de documentos demonstrativos da alegada carência financeira do autor para arcar com as despesas processuais, revogando por isso o benefício da assistência judiciária. *Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame das premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Incidência da Súmula nº 7/STJ.*
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.311.620/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 10/12/2018, TERCEIRA TURMA, DJe 14/12/2018 – sem destaques no original)

Estando a decisão do Tribunal mineiro rigorosamente alinhado ao entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, incide na espécie o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Desse modo, verifica-se a inadmissibilidade do recurso especial nesse tópico.

(3) Da divergência jurisprudencial

BÁRBARA e outros apontam a existência de dissídio jurisprudencial sobre o regime da AJG e os requisitos para sua revogação.

Todavia, a insurgência não comporta conhecimento.

A admissibilidade do apelo nobre pela via do dissídio jurisprudencial exige o estrito cumprimento dos requisitos formais previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Os mencionados dispositivos delineiam claramente que o recorrente deve realizar a prova da divergência mediante a juntada de cópia ou certidão do acórdão paradigma, ou citação de repositório oficial ou credenciado, indicando a fonte e,

Documento eletrônico VDA59363662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:22
Código de Controle do Documento: 5bf838ae-642a-4816-8c6f-aa5d19d3b89f

fundamentalmente, realizando o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, o que não fora observado por BÁRBARA e outros.

Ademais, para a adequada demonstração da divergência, revela-se imprescindível que a parte recorrente realize o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos apontados como paradigmas.

Essa providência processual impõe ao recorrente o dever de transcrever os trechos que configurem o dissenso interpretativo e, sobretudo, de mencionar expressamente as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, evidenciando a similitude fática e a adoção de soluções jurídicas antagônicas conferidas ao mesmo dispositivo de lei federal.

No caso submetido a exame, constata-se que a parte limitou-se a transcrever as ementas dos julgados paradigmas, eximindo-se de proceder à indispensável comparação analítica.

A simples transcrição de ementas ou de excertos de votos, desprovida da demonstração clara e minuciosa da identidade ou semelhança das situações fático-jurídicas, mostra-se absolutamente insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial apta a ensejar a abertura da instância especial.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.*
> *1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ*
> *3. O Tribunal de origem apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.*
> ***4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.***

Documento eletrônico VDA59363662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:22
Código de Controle do Documento: 5bf838ae-642a-4816-8c6f-aa5d19d3b89f

AGRAVO DESPROVIDO.
(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).
2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC / 2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.
4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Documento eletrônico VDA59363662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:22
Código de Controle do Documento: 5bf838ae-642a-4816-8c6f-aa5d19d3b89f

NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica faz jus à gratuidade judiciária, desde que comprove a insuficiência de recursos financeiros para custeio das despesas processuais.

2. Concluindo a instância originária que não há hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, rever esse posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, não apenas por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos [...] que configuram o dissídio, mas também da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu in casu" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.991/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

4. Além disso, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte.

5. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.470.214/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 – sem destaques no original)

Diante de tal deficiência na estruturação da fundamentação recursal, fica obstado peremptoriamente o conhecimento do recurso quanto a esta temática.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:22
Código de Controle do Documento: 5bf838ae-642a-4816-8c6f-aa5d19d3b89f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.145.953 / MG

Número Registro: 2025/0507301-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243864717000 10000243864717001 10000243864717002 10000243864717003
10000243864717004 10000243864717005 40268521920248130000 51391947820248130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BARBARA GONTIJO VELOSO
AGRAVANTE	: FABRICIO GONTIJO VELOSO
AGRAVANTE	: FRANCISCA ANGELICA HOMEM PITTELLA
AGRAVANTE	: LAURO DA SILVA PITTELLA
AGRAVANTE	: PAULO GABRIEL PITTELLA SOARES
ADVOGADA	: THATIANA ANTUNES MARRANGHELLO - RS087201
AGRAVADO	: GLOBAL HOLDING LTDA
AGRAVADO	: VALORAMA ASSET MANAGEMENT LTDA
AGRAVADO	: VALORAMA HOLDING LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

Documento eletrônico VDA59610102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:25
Código de Controle do Documento: 9ab35012-c04c-45b5-bb8f-2b18b4a42f7e

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:25
Código de Controle do Documento: 9ab35012-c04c-45b5-bb8f-2b18b4a42f7e